



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto do auto do processo de nº **217/2023-CONS.JURIDICA-CBM-SE** foi julgado na Ducentésima Trigésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 22 de maio de 2024, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, foi ACOLHIDO PARCIALMENTE o Parecer nº 3527/2022-CCVASP (Processo 118/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE) para: a) deferir o pagamento dos valores calculados pela diferença entre o subsídio dos militares interessados, e o do posto do qual é privativa a função por ele exercida; b) manter a determinação de dispensa dos bombeiros militares de função não compatível com o seu posto, quando não se tratar de substituição provisória do titular consoante as prescrições dos incisos I e II do caput do art. 10, da Lei nº 5.699/2005, sob pena de ilegalidade; c) com vista à continuidade dos importantes trabalhos inerentes às funções de Diretor(a) de Logística, Diretor(a) de Planejamento, Diretor (a) de Ensino e Pesquisa, Diretor (a) de Finanças e Diretor (a) Operacional, poder-se-á designar os Tenentes, Coronéis Angelo Santos Bezerra, Mário Lima Bitencourt, Douglas Farias de Moraes, Max Oliveira Meneses e Maria dos Santos de Oliveira Souza nas funções de Diretor-Adjunto das respectivas diretorias, a fim de que possam desempenhar as funções de Diretor na ausência do titular. Além disso, foi ACOLHO INTEGRALMENTE o Parecer nº 6568/2022-CCVASP (Processo nº 632/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE), no sentido de reconhecer para o MAJOR QOABM Valtemiro da Silva Vicente, militar convocado para integrar o BESP, a possibilidade do pagamento da diferença entre o subsídio do militar interessado e o do posto do qual é privativa a função por ele exercida. Ressalte-se que é de inteira responsabilidade do CBMSE apurar a veracidade das informações prestadas nos presentes autos, especialmente acerca dos períodos e funções desempenhadas na substituição e, nesse sentido verifique-se a existência de duplicidade/coincidência de pleitos, em relação ao processo 6/2023-CONS.JURIDICA-CBM-SE. Em tempo, reitera-se a recomendação exarada no processo 118-2022 CONS. JURÍDICA - CBM-SE, julgado em 24/01/2023, na 219ª Reunião Ordinária do Conselho Superior para que o Comandante Geral do CBMSE comprove o cumprimento da referida recomendação."**

Aracaju, 4 de junho de 2024



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KBVY-T4KX-QKC8-Y3BY



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/06/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/06/2024 11:39:28 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 12

PROCESSO N° 217/2023-CONS.JURIDICA-CBM-SE

ASSUNTO: Pedido de reconsideração de julgamento do Conselho Superior de Advocacia Geral do Estado.

INTERESSADO: Valtemiro da Silva Vicente

ADMINISTRATIVO - MILITAR - PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O SUBSÍDIO PERCEBIDO E O DO POSTO SUPERIOR DO QUAL É PRIVATIVA A FUNÇÃO EXERCIDA - MILITARES DA ATIVA E CONVOCADOS PARA O BESP - POSSIBILIDADE RESTRITA AOS CASOS TAXATIVAMENTE DISCRIMINADOS EM LEI - LEI N° 8.979/2022, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO CBMSE - CLASSIFICAÇÃO EM FUNÇÃO PRIVATIVA DE POSTO HIERARQUICAMENTE SUPERIOR ANTE A MERA INSUFICIÊNCIA DE EFETIVO COM O POSTO EXIGIDO - NECESSIDADE DA IMEDIATA DISPENSA DOS BOMBEIROS MILITARES QUE NÃO ATENDEM ÀS HIPÓTESES DO ART. 10 DA LEI N° 5.699/2005 - AUSÊNCIA DE DOLO - PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DEFERIMENTO - ACOLHIDO PARCIALMENTE O PARECER 3527/2022-CCVASP - ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PARECER 6568/2022-CCVASP.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, formulado por Valtemiro da Silva Vicente - MAJOR QOABM, acerca de pagamento de diferença de subsídio, em razão de ter ocupado cargo de posto superior a sua patente, na forma prevista na Lei n° 8.979/2022.

Para compreensão do pleito do interessado é necessária a análise em conjunto dos processos 118/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE e 632/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE, a seguir exposta.

Nos autos do processo de n° 118/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE, o Corpo de Bombeiros Militar solicita autorização para pagamento



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 12

de diferenças remuneratórias em favor de bombeiros militares designados para o desempenho de funções privativas de oficiais de patente hierarquicamente superior, na forma prevista na Lei nº 8.979/2022. O processo foi encaminhado à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público (CCVASP) e emitido o Parecer nº 2870/2022 (fls. 57/68 - autos 118/2022), aprovado pela chefia imediata, que assim concluiu:

Diante do exposto, conclui-se pelo DEFERIMENTO do pagamento dos valores calculados pela diferença entre o subsídio ou a retribuição financeira por convocação, conforme o caso, do militar interessado, e o(a) do posto do qual é privativa a função por ele exercida, nos termos do presente parecer, sendo de inteira responsabilidade do CBMSE a veracidade das informações prestadas nos presentes autos.

Ademais, quanto às ocupações das funções, necessário que se observe as recomendações do corpo deste parecer, assim como as prescrições dos incisos I e II do caput do art. 10, da Lei nº 5.699/2005 c/c o art.31 da Lei nº 8.979/2022, sob pena de ilegalidade.

Em seguida retornaram os autos, com pedido de reanálise formulado pelo Comandante Geral em exercício, por meio do Ofício nº 892/2022-CBM-SE (fls. 70/74 - autos 118/2022), com o objetivo de que os bombeiros militares permanecessem na função, ainda que não condizente com o seu posto atual, até a aprovação de lei de reestruturação de efetivo, uma vez que o Parecer 2870/2022 opinou pela imediata dispensa dos militares que estivessem substituindo função não condizente com o seu posto atual, quando não se tratasse de substituição provisória do titular.

Reencaminhados os autos à análise da Especializada Administrativa foi lavrado o Parecer nº 3527/2022 (fls. 75/84 - autos 118/2022), também aprovado pela chefia, com o seguinte desfecho:

Diante do exposto, conclui-se pelo DEFERIMENTO do pagamento dos valores calculados pela diferença entre o subsídio ou a retribuição financeira por convocação, conforme o caso, dos militares interessados, e o(a) do posto do qual é privativa a função por ele exercida, nos mesmos termos do Parecer nº 2870/2022-PGE (fls. 57/68).

Outrossim, mantém-se a determinação de dispensa dos bombeiros militares de função não compatível com o seu posto, quando não se tratar de substituição provisória do titular consoante as prescrições dos incisos I e II do caput do art. 10, da Lei nº 5.699/2005, sob pena de ilegalidade.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 12

De outro giro, com vista à continuidade dos importantes trabalhos inerentes às funções de Diretor(a) de Logística, Diretor(a) de Planejamento, Diretor(a) de Ensino e Pesquisa, Diretor(a) de Finanças e Diretor(a) Operacional, poder-se-ia designar os Tenentes-Coronéis Angelo Santos Bezerra, Mário Lima Bitencourt, Douglas Farias de Moraes, Max Oliveira Meneses e Maria dos Santos de Oliveira Souza nas funções de Diretor-Adjunto das respectivas diretorias, a fim de que possam desempenhar as funções de Diretor na ausência do titular.

Após ciência do opinamento, o Comando da CBM/SE interpôs recurso hierárquico, a fim de que a Corporação possa classificar bombeiros militares (tenentes-coronéis) nas funções privativas, do posto de coronel, em caráter excepcional, e, por consequência, para que seja autorizado o pagamento de diferença remuneratória em favor de tais militares, ante a inexistência de militares com o posto compatível com as funções diretivas no CBMSE, em conformidade da Lei Estadual nº 8.979/2022, até a aprovação de lei de reestruturação de efetivo.

Os autos foram encaminhados ao Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado e apreciados na 219ª Reunião Ordinária (fl. 93 - autos 118/2022), realizada em 24/01/2023, sendo a síntese do julgamento:

Por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), nos termos do voto do relator, foi INDEFERIDO O RECURSO HIERÁRQUICO COM a MANUTENÇÃO INTEGRAL DO Parecer-CCVASP Nº 3527/2022, porém com o DEFERIMENTO do pagamento dos valores calculados pela diferença entre o subsídio ou a retribuição financeira por convocação, conforme o caso, dos militares interessados e o do posto do qual é privativa a função por ele exercida, nos mesmos termos do Parecer-CCVASP nº 2870/2022-PGE.

Também por unanimidade (Cons. André Vinhas, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Maria Tereza), ficou determinado que a situação presente deve ser corrigida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, o que pode ser realizado mediante o envio de projeto de lei destinado à adequação do efetivo da Corporação perante as exigências da novel Lei nº 8.979/2022 ou que modifique os requisitos para a ocupação dos cargos, permitindo que oficiais de outras patentes ocupem esses cargos. Se não houver o envio ou a aprovação no prazo acima disposto, o preenchimento dos

cargos deverá ser corrigido para atender ao disposto na legislação.

Por outro lado, inconformado com a definição das verbas a serem pagas referentes à substituição em função de posto superior, nos autos do processo 118/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE, que observou como base de cálculo a retribuição financeira por convocação e não a diferença entre os subsídios, o MAJOR QOABM Valtemiro da Silva Vicente, bombeiro militar da reserva remunerada, convocado para o Batalhão Especial de Segurança Patrimonial (BESP), formulou pedido de reconsideração do Parecer 2870/2022, o que deu origem ao processo 632/2022.

Submetidos os autos à análise da Coordenadoria da Via Administrativa, lavrou-se o Parecer nº 6568/2022 (fls. 6/13 - autos 632/2022) que considerou, para o caso do interessado, a omissão legislativa do tema e adotou como parâmetro jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹ para conceder ao Valtemiro da Silva Vicente o mesmo tratamento dado ao militar da ativa quando da assunção de função de patente mais alta, bem como por considerar que a questão em discussão possuía relação direta com o processo nº 118/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE, sugeriu o encaminhamento dos presentes autos ao Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, para análise conjunta.

Dirigida a manifestação à Chefia da Especializada para formação do ato composto, o processo ficou sobrestado até o julgamento da temática pelo Conselho Superior, mediante análise do processo 118/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE, sem ter sido enviado para que este Colegiado apreciasse o caso concreto do interessado, no que tange à base de cálculo a ser paga quando a substituição ocorresse por servidor militar da reserva convocado. Dessa forma, após a decisão do CONSUP, a Chefia da Via Administrativa desaprovou o Parecer nº 6568/2022-CCVASP/PGE, por considerar que o opinamento iria de encontro ao decidido pelo Colegiado, pelo que restou indeferido o pedido de reconsideração formulado pelo interessado.

Diante desse cenário, o MAJOR QOABM Valtemiro da Silva Vicente formulou nesses autos, reconsideração de julgamento do Conselho Superior de Advocacia Geral do Estado ocorrido nos autos do processo 118/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE, na 219ª Reunião Ordinária, que

1 AgRg no REsp n. 1.146.717/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013

previu o pagamento dos valores calculados pela diferença entre a retribuição financeira por convocação de Major e a de Tenente-Coronel, ao interessado, com supedâneo no Anexo V da LC nº 278/2016, constante do Parecer-CCVASP nº 2870/2022-PGE.

Requeru que o pagamento das substituições exercidas tenha como base de cálculo a diferença de subsídio, conforme estabelecido no Parecer nº 6568/2022-CCVASP/PGE (processo 632/2022) e Parecer nº 488/2023, emitido no processo nº 6/2023

Remetido o feito à procuradora-chefe da CCVASP, esta ressaltou que no tocante à indagação trazida nos autos do processo nº 632/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE, não houve enfrentamento pontual quando da discussão no CONSUP, razão pela qual no intuito de que fosse feita a análise por completo da matéria, encaminhou o feito ao Colegiado para apreciação do Pedido de Reconsideração, fundamentado no Parecer nº 6568/2022, e coube a mim a presente relatoria.

Eis o resumo dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A matéria posta nos autos não consiste em novidade para apreciação deste Colegiado. Na 219ª Reunião Ordinária do Conselho Superior (processo nº 118/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE), foi analisada a regularidade ou não das substituições de Oficiais de posto superior por bombeiros militares de patentes inferiores, ocorridas de forma excepcional, diante da publicação da Lei nº 8.979/2022.

A referida norma dispõe sobre a estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas. No art. 22 e seguintes foram dispostos os Órgãos de Direção-Geral e a determinação que as respectivas Chefias devem ser compostas por postos de oficiais especificados:

Art. 22. [...]

§ 1º Os Órgãos de Direção-Geral compreendem as seguintes Diretorias:

- I - Diretoria de Logística - DLOG;
- II - Diretoria de Finanças - DFIN;
- III - Diretoria de Gestão de Pessoal - DGP;
- IV - Diretoria de Ensino e Pesquisa - DEP;

V - Diretoria de Planejamento - DPLAN.

§ 2º **As chefias dos Órgãos de Direção-Geral são privativas de oficiais da ativa do último posto do Quadro de Oficiais Bombeiro Militar -QOBM.**

Ocorre que quando da análise do processo nº 118/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE, o CBMSE alegou insuficiência de Oficiais do posto exigido para o exercício de determinadas funções estabelecidas na legislação, circunstância que ocasionou a designação de bombeiros militares de patente hierarquicamente inferior para substituir os oficiais, quando necessário, em funções privativas de posto superior.

Assim sendo, na oportunidade, este Colegiado definiu que as designações de militares somente seriam admitidas para fins de substituição temporária do titular, quando este estiver ausente por um dos motivos previstos nos incisos I e II do *caput* do art. 10 da Lei nº 5.699/2005², sob pena de estar ao arrepio da lei. Observou-se ainda que os militares designados não ostentavam nenhum dos motivos estabelecidos para o exercício das funções designadas, porém modulou os efeitos para, em razão da continuidade do serviço público, serem mantidas a designação de alguns tenentes-coronéis para determinados serviços castrenses ante a ausência do titular.

Da leitura do art. 10, observa-se que somente circunstâncias excepcionais justificam a designação de servidor militar para exercer cargo ou comissão privativa de Posto ou Graduação superior a sua: (a) quando o titular for afastado, temporariamente (incisos I e II); (b) quando não houver em atividade militar com graduação ou posto e qualificação/especialidade igual à do titular afastado (§ 1º).

Outrossim, naquele julgamento do CONSUP, manteve-se como orientação geral a dispensa dos bombeiros militares de função não compatível com o seu posto, quando não se tratasse de substituições que preenchessem os requisitos cumulativos e excepcionais acima citados, sob pena de ilegalidade. Para tanto, recomendou-se ao Comando-Geral do CBM providências quanto à regularização das situações

² Art. 10. É vedada a designação de servidor militar para o exercício de cargo ou comissão militar, cujo desempenho seja privativo de Posto ou Graduação superior à sua, exceto nos casos de substituição pelos motivos a seguir explicitados:

I - por motivo de gozo de férias ou de gozo de licença especial;

II - por motivo de núpcias, luto ou dispensa dos serviços, ou ainda por licença para tratamento da própria saúde até 30 (trinta) dias.

§ 1º A substituição prevista no "caput" deste artigo somente pode ocorrer se comprovadamente não houver militar em atividade com Posto ou Graduação exigida para o desempenho privativo do cargo ou comissão.

apreciadas.

Acontece que o direito ao pagamento reconhecido no Parecer 2870/2022, e, especificamente, a situação do interessado Valtemiro da Silva Vicente, não foi objeto de análise pormenorizada quando do julgamento do processo nº 118/2022, pelo CONSUP, consoante se vê do trecho extraído do voto do relator:

“Importante destacar que o direito ao pagamento perquirido foi devidamente reconhecido pelo parecer de piso, não sendo este o ponto do Parecer nº 2870/2022-PGE (fls. 57/68) contestado pelo Comando do CBMSE, mas sim a determinação pela dispensa dos bombeiros militares de função não condizente com o seu posto atual, quando não se tratar de substituição provisória do titular, na exata forma do art. 10 da Lei nº 5.699/2005”.

Passa-se, pois, nessa oportunidade, ao exame da matéria acerca da base de cálculo para pagamento da diferença de subsídio ao interessado MAJOR QOABM Valtemiro da Silva Vicente, pelas substituições constantes do Parecer nº 2870/2022 (processo 118/2022).

Pois bem. Apesar das substituições terem sido realizadas ao arrepio da norma em vigor, o servidor de boa-fé substituto, de posto ou graduação inferior que realizou as funções designadas faz jus à percepção das diferenças, nos termos do Parecer nº 2870/2022 (processo 118/2022). Não seria lícito à Administração Pública negar-lhe o pagamento pretendido, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público.

Dessa maneira, por ser integrante do BESP, a orientação definida no Parecer nº 2870/2022 (processo 118/2022) é de que **o interessado receberia, diante da substituição exercida, a diferença entre a retribuição financeira por convocação de Major e a de Tenente-coronel, constante do Anexo V da LCE nº 278/2016.** Todavia, o Major QOABM Valtemiro da Silva pleiteou a reconsideração do cálculo para que o pagamento ocorra com base na diferença entre os subsídios, por exercer função designada de posto na condição de ativo.

Razão assiste ao interessado, de modo que adiro ao posicionamento do Parecer nº 6568/2022 lançado nos autos do processo nº 632/2022, uma vez que o militar convocado da reserva remunerada para o BESP, sendo designado para desempenhar função específica de militar da ativa, considera-se, de fato, ativo.

Explico.

O Estatuto dos Policiais Militares, Lei 2.066/1976, estabelece que os policiais militares inativos, quando convocados para integrar o BESP são considerados ativos:

Art. 3º Os integrantes da Polícia Militar do Estado de Sergipe, em razão da destinação constitucional da Corporação e em decorrência das leis vigentes, constituem uma categoria especial de servidores públicos estaduais e são denominados policiais-militares.

§ 1º Os policiais-militares encontram-se em uma das seguintes situações:

I - na ativa:

- a) os policiais-militares de carreira;
- b) os incluídos na Polícia Militar voluntariamente durante os prazos a que se obrigaram a servir;
- c) os componentes da reserva remunerada quando convocados;** e
- d) os alunos de órgãos de formação de policiais-militares da ativa.

[...]

Art. 7º São equivalentes as expressões "na ativa", "da ativa", "em serviço ativo", "em serviço na ativa", "em serviço", "em atividade" ou "em atividade policial-militar", conferidas aos policiais-militares no desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência ou missão, serviço ou atividade policial-militar ou considerada de natureza policial-militar, nas organizações policiais-militares, bem como em outros órgãos do Estado, quando previsto em lei ou regulamento.

A propósito, este Conselho Superior nos processos 489/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE e 122/2022-CONS/ORG/PUBL-CBM-SE, julgados na 218ª Reunião Ordinária, de 07/12/2022 e 233ª Reunião Ordinária, de 25/03/2024, respectivamente, já se posicionou no sentido de que os militares da reserva remunerada, convocados para comporem o BESP, retornam ao serviço ativo, consoante excertos dos processos mencionados:

PROCESSO 489/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE

"Portanto, se a condição legal para a percepção do auxílio uniforme é o serviço ativo, e a convocação para o BESP de militares da reserva, convocação essa que não é transitória e é para o serviço ativo, não resta dúvida quanto a necessidade do seu pagamento aos militares convocados para o



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:9 de 12

BESP. (Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Samuel Alves, Cons. Maria Tereza e Cons. André Vinhas), nos termos do voto do relator, que foi acompanhado pelo voto *vistas* oralmente apresentado, aprovou-se o parecer 4391/2022, porém foi reconhecido o *distigushing* relativo ao pagamento do auxílio uniforme (artigo 6º da Lei Complementar 278/2016), que: 1 - não deve ser pago aos militares da reserva convocados para integrar o Conselho Especial de Justiça Militar, conforme estabelecido na 188ª Reunião Extraordinária, já que essa convocação não significa retorno à ativa e deve ser remunerada nos termos do artigo 61 da Lei 5.699/2005 (após a alteração realizada pela Lei Complementar 278/2016); 2 - deve ser pago aos militares da reserva convocados para compor o BESP, ou seja, para retornar ao serviço ativo, conforme estabelecido no artigo 6º do Estatuto da Polícia Militar Lei 2.066/1976, referendado no parecer 4931/2022”.

PROCESSO 122/2022-CONS/ORG/PUBL-CBM-SE

“Logo, se resta sedimentado no Conselho Superior que a convocação para o Batalhão Especial de Serviço Voluntário - BESP é considerada retorno ao serviço ativo e, por isso, os militares da reserva convocados para compô-lo possuem direito ao auxílio-uniforme, verba de caráter indenizatório, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar 278/2016, assim também deve ser adotado o mesmo entendimento para a “ajuda de custo”, tendo em vista ser verba da mesma natureza jurídica. (Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz e Wilton Meneses), nos termos do voto da Relatora, foi acolhido o Parecer 3660/2022, no sentido de reconhecer a possibilidade do pagamento da verba indenizatória de “ajuda de custo/movimentação” aos militares da reserva remunerada, convocados para o Batalhão Especial de Segurança Patrimonial - BESP, desde que observados os requisitos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei Estadual 5.699/2005, sendo, no caso dos autos, os militares José Carlos Leite e Jorge Silva Guedes, que se deslocaram de Itabaiana/SE para Aracaju/SE, e Raimundo Rodrigues dos Santos, Manoel Messias Santos, Osmario Araujo de Assis e Antonio Sales dos Santos, os quais se deslocaram de Lagarto/SE para Aracaju/SE)”.

Infere-se, pois, das decisões transcritas acima que o deferimento do direito pleiteado decorre do reconhecimento da condição de ativo aos militares da reserva remunerada, convocados para atuarem



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:10 de 12

no Batalhão Especial de Segurança Patrimonial - BESP, razão pela qual na hipótese dos autos, deve ser dado ao Major QOABM Valtemiro da Silva o mesmo tratamento dispensado ao militar da ativa, quando da assunção de função de patente mais alta.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar o tema relacionado aos direitos do militar da reserva convocado para o serviço ativo, admite que ele deve receber tratamento como se ativo fosse, para todos os efeitos:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. **MILITAR. RESERVA REMUNERADA. RETORNO À ATIVIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SEGUNDO RETORNO À RESERVA REMUNERADA.** AJUDA DE CUSTO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. [...] 5. **A jurisprudência se firmou no sentido de que, se o militar retornou ao serviço ativo, por meio de convocação, reinclusão, designação ou mobilização, deve receber tratamento como se ativo fosse, para todos os efeitos, sendo-lhe devido, portanto, todos os direitos previstos na legislação vigente à época da passagem para a segunda inatividade.** Assim, o militar faz jus à ajuda de custo se passou para a inatividade remunerada (seja a primeira ou a segunda) na vigência da MP 2.131/2000, atendidos os demais requisitos legais exigidos para o benefício. Precedentes: AgRg no REsp 1.146.717/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013; REsp 323.389/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 505. Recursos especiais de Luiz Dionísio e da União improvidos. (REsp n. 1.257.893/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/8/2015, DJe de 13/8/2015.)

Conclui-se que se o servidor militar convocado passa à condição provisória de militar da ativa, nos termos do art. 3º, §1º, I, "c" da Lei 5699/2005, cabível será a percepção da diferença pleiteada do militar interessado, e o do posto do qual é privativa a função que por ele foi exercida.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE o Parecer n° 3527/2022-CCVASP (Processo 118/2022-CONS. JURIDICA-CBM-SE) para:**

- a) deferir o pagamento dos valores calculados pela



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:11 de 12

diferença entre o subsídio dos militares interessados, e o do posto do qual é privativa a função por ele exercida;

b) manter a determinação de dispensa dos bombeiros militares de função não compatível com o seu posto, quando não se tratar de substituição provisória do titular consoante as prescrições dos incisos I e II do caput do art. 10, da Lei nº 5.699/2005, sob pena de ilegalidade;

c) com vista à continuidade dos importantes trabalhos inerentes às funções de Diretor(a) de Logística, Diretor(a) de Planejamento, Diretor (a) de Ensino e Pesquisa, Diretor (a) de Finanças e Diretor (a) Operacional, poder-se-á designar os Tenentes, Coronéis Angelo Santos Bezerra, Mário Lima Bitencourt, Douglas Farias de Moraes, Max Oliveira Meneses e Maria dos Santos de Oliveira Souza nas funções de Diretor-Adjunto das respectivas diretorias, a fim de que possam desempenhar as funções de Diretor na ausência do titular.

Além disso, ACOELHO INTEGRALMENTE o Parecer nº 6568/2022-CCVASP (Processo nº 632/2022-CONS.JURIDICA-CBM-SE), no sentido de reconhecer para o MAJOR QOABM Valtemiro da Silva Vicente, militar convocado para integrar o BESE, a possibilidade do pagamento da diferença entre o subsídio do militar interessado e o do posto do qual é privativa a função por ele exercida. Ressalte-se que é de inteira responsabilidade do CBMSE apurar a veracidade das informações prestadas nos presentes autos, especialmente acerca dos períodos e funções desempenhadas na substituição e, nesse sentido verifique-se a existência de duplicidade/coincidência de pleitos, em relação ao processo 6/2023-CONS.JURIDICA-CBM-SE.

Em tempo, reitera-se a recomendação exarada no processo 118-2022 CONS. JURÍDICA - CBM-SE, julgado em 24/01/2023, na 219 Reunião Ordinária do Conselho Superior para que o Comandante-Geral do CBMSE comprove o cumprimento da referida recomendação.

É como voto.

Aracaju, 22 de maio de 2024.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:12 de 12



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: W4LW-ZMVM-SLPU-S0RJ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/06/2024 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 29/05/2024 07:33:10 (Docflow)